

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Thamires Félix Nobre¹

Resumo: A delação premiada visa a colaboração com a justiça, a fim que os agentes criminosos forneçam esclarecimentos. Deve-se atentar as expressões delação premiada e colaboração premiada, uma vez que não são sinônimas. A pesquisa tem como objetivo, a apresentação dos limites da delação premiada, tendo como enfoque na constitucionalidade na admissão desse instrumento como meio instrutório no processo penal, a fim de assegurar os direitos e garantias inerentes ao acusado. Neste artigo científico, o procedimento metodológico adotado é o de pesquisa bibliográfica, ausentes qualquer pesquisa de campo. A resposta dada aos objetivos arrolados neste artigo científico obteve como conclusão que o instrumento é constitucional, no entanto, deve observar requisitos para que o fim social e jurídico da delação premiada seja alcançado, visando auxiliar os meios punitivos que o estado na persecução penal. A principal temática é a discussão da constitucionalidade da delação premiada.

Palavras-chave: Delação premiada. Constitucionalidade. Organização Criminosa. Direito ao silêncio. Meio probatório.

Abstract: The plea bargain aims collaborating with the court so that the defendant can provide clarification. The research aims to present the limits of the plea bargain, focusing on the constitutionality in the admission of this instrument as an guideline in the criminal process, in order to ensure the rights and guarantees inherent to the accused. In this article, the methodological procedure applied is bibliographical, absent any field research. The answer given to the objectives set out in this scientific article has obtained as a conclusion that the plea bargain is constitutional, however, it must observe requirements so that the social and legal purpose of the plea bargain is acquired, aiming to help the punitive means of the state in criminal prosecution.

Keywords: Plea bargain. Constitutionality. Criminal Organization.

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Dias² com a crescente criminalidade e a ineficiência do poder estatal, diante da necessidade das reprimendas criminais, o Estado utiliza-se do instrumento penal – delação premiada – visa que o agente criminoso confesse a autoria de um fato criminoso e,

¹ Graduada pela Faculdade Interamericana de Porto Velho – Campus Shopping. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e pela Faculdade Damásio Educacional e IBMEC – Porto Velho, em direito do trabalho e processual do trabalho. Endereço eletrônico: thamiresnobre@outlook.com

²DIAS, Pamella Rodrigues. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ainda, denuncie terceiros, a fim de possível responsabilização perante o Estado-Juiz. A finalidade é auxiliar aparato político repressivo-preventivo estatal a fim de desmistificar o crime para alcançar a justiça perante a sociedade.

Nesse sentido, Brasileiro; Nunes³ observam que o propósito do instituto é coibir as condutas criminosas e de seus agentes que, por muitas vezes, são difusos, de difícil perceptibilidade de investigação. Através do poder judiciário e do órgão Ministerial utilizarem-se de sua legitimidade e seus meios de persecução penal ao combate ao crime, com respaldo na legislação, princípios e garantias inerentes ao acusado/processado.

Será discorrido sobre os requisitos de admissibilidade dispostos na Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013), o momento, a iniciativa para propor o acordo de delação premiada, os direitos dos colaboradores, as posições doutrinárias a favor e contra, as vantagens e desvantagens da colaboração premiada/delação premiada.

Nessa senda, o objetivo geral deste artigo é arrolar os limites da delação premiada sob o prisma de meio de obtenção de provas no liame das investigações policiais, à luz dos princípios constitucionais e informativos na seara do direito processual penal.

Assim, com o deslinde da pesquisa o objetivo específico será alcançado, quais sejam: analisar a legislação de Organização Criminosa, sob o aspecto de instrumento inibitório à prática de crimes de organizações criminosas e sua função, ao alcance da justiça brasileira, apontar as vantagens e desvantagens da colaboração premiada/delação premiada, os requisitos de admissibilidade e, ainda, as possíveis ilicitudes.

É importante ressaltar, nos ensinamentos de Prado⁴ que o instituto está condicionado a várias exigências, não bastando a mera confissão do delator para ser utilizado como meio de prova, devendo trazer outros elementos comprobatórios. Os requisitos para que o agente tenha as benesses legais, a saber: a existência de voluntariedade do agente ao prestar os esclarecimentos, as informações devem ser prestadas perante a autoridade competente, a relevância das declarações dos colaboradores, a coerência diante do liame investigativo para a recuperação de valores, localização da vítima e identificação de demais autores envolvidos.

³BRASILEIRO. Paulo Roberto Cardoso; NUNES, Luciana José. A colaboração premiada no contexto das organizações criminosas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67042/a-colaboracao-premiada-no-contexto-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁴PRADO, Rodrigo Murad do. Delação premiada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25451/delacao-premiada>. Acesso em: 25 jun. 2018.

Em seguida, depois de preenchidos os requisitos e sem máculas de invalidades, o colaborador terá direito aos prêmios elencados na lei: redução da pena de um a dois terços, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão. Sendo assim, o magistrado poderá reduzir a pena do crime ou, ainda, deixar de aplicar o perdão judicial e substituí-lo por pena restritiva de direitos.

A problemática do artigo científico está circundada sob a ótica da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da delação premiada à frente dos princípios constitucionais e informadores do processo penal e do arcabouço jurídico-sociológico.

2 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Conforme os ensinamentos de Brasileiro(2016)⁵ há distinção de delação premiada e colaboração premiada, ou seja, não são sinônimas. A colaboração premiada seria um gênero, o qual conceitua-se como uma técnica especial de investigação que o acusado da infração penal confessa a participação e fornece informações aos órgãos responsáveis pela *persecutio criminis*. Portanto, defere-se que consiste quando o agente assume a culpa sem denunciar terceiros.

Nas palavras de Filho (2007)⁶, o termo “delação”, descendente do latim *delationis*, de idêntico significado com o verbo deferir. A palavra *Delationis* surgiu a partir de *delatum* (uma das formas nominais) de *deferre*, o qual no português é no sentido de deferir, deferimento e, ainda, o verbo latino *deferre* tinha uma riqueza de acepções que não se transmitiu ao nosso idioma: de “levar de um lugar para outro”, “conceder, outorgar” e “contar, denunciar”.

Na dicção de Bittar (2011)⁷ define-se como:

O instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios penais, prestada de forma voluntária.

⁵LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada*. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 521.

⁶FILHO, Nagib Slaibi. *Vocabulário Jurídico*. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p. 423.

⁷BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada (direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p.5.

Da colaboração premiada (gênero) decorre a espécie premial, assim chamada por Brasileiro (2016)⁸ delação premiada, define-se quando o acusado confessa o seu envolvimento na prática delitativa e delata/entrega outras pessoas envolvidas na infração penal. Logo, portanto, só temos a figura da delação se o acusado além de confessar a autoria delitativa, contribui, efetivamente para o desmantelamento do crime organizado.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 90.962⁹ define-se delação premiada consistente no ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Portanto, não basta o delator prestar quaisquer informações, estas devem ser relevantes para o deslinde das investigações.

3 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Nogueira¹⁰ compreende que a origem da delação premiada remonta à época das Ordenações Filipinas no Brasil, em vigor no período de 1603-1830, Livro V (parte criminal), que tratava do tema com a denominação “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”. Nesse período, a delação alcançou o ápice e uma vasta extensão aos delatores, em geral, os quais poderiam ter direito a concessão do perdão judicial.

Conforme Silva¹¹ o movimento da Inconfidência Mineira surge no momento em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de *lesa-majestade* (traição cometida contra a pessoa do Rei).

⁸LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada*. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 505

⁹HABEAS CORPUS Nº 90.962 - SP (2007/0221730-9). Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpuz-hc-90962-sp-2007-0221730-9> stj/relatorio-e-voto-21110740. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. *Evolução da delação premiada como meio de persecução penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. JUS NAVIGANDI. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹¹SILVA, Erik Rodrigues da. *Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Dentro dessa perspectiva, Silva¹² aduz que o instituto remonta há antigos tempos, o qual já se cultivava a prática de entregar os agentes do crime, pois era comum os subalternos traírem suas majestades. E, além do que, no período ditatorial as pessoas viviam em extrema rigidez quanto aos soberanos, razão pela qual qualquer deslize era motivo de denunciar/delatar o subalterno pelas práticas abusivas, assim consideradas pelos ditadores, o qual possuíam o monopólio estatal.

Assim sendo, Silva¹³ confirma que o instrumento somente foi implementado, de fato, no ordenamento jurídico brasileiro na década de 1990, com o surgimento da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) que em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que ‘o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços’.

3.1 Princípios constitucionais e informadores do processo penal

Nas palavras de Lima (2014)¹⁴ princípios são mandamentos nucleares, entende-se como normas fundamentais, fontes que embasam todo o arcabouço jurídico, pois devem obedecer aos princípios.

Conforme os ensinamentos de Mello(2004)¹⁵ define-se como princípio:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Nessa linha, Mello¹⁶ depreende que os princípios informadores do processo penal são os valores adotados de modo mais específico ao direito penal para garantir a maximização das garantias individuais de cada cidadão e salvaguardar o bem tutelado maior do ser humano, a vida, a liberdade, a fim de constituir o Estado Democrático de Direito e evitar injustiças.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. Salvador: juspodivm, 2014. 2ª edição.p. 48.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

¹⁶ Idem.

Segundo Ricardo Jacobsen (2013)¹⁷, a vedação da inadmissibilidade da prova ilícita ao ingresso no processo penal não apenas ofende os direitos e garantias fundamentais à privacidade e intimidade, mas também, na maneira e nos procedimentos que incidem sobre os meios de provas colhidos.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, assim, possuem limitação constitucional ao sistema de persuasão do magistrado no decorrer do processo criminal, pois é neste momento que se formará a livre convicção das provas.

Leal¹⁸ sintetiza a ideia de que a delação tem eficácia probatória no decorrer do processo penal e condicionada à observância dos princípios jurídicos fundamentais, pois deve-se ater, no momento da colaboração, aos direitos que o colaborador possui perante o sistema penal, quais sejam: o direito de não auto criminar-se, ora, de não produzir prova contra si mesmo, tendo em vista a preservação do direito ao silêncio quanto às acusações feitas e presunção de inocência, até que se prove o contrário.

3.2 Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica, há grandes discussões pelos renomados juristas. Defendem Maia; Machado¹⁹ que a delação premiada pode ser considerada uma "confissão espontânea", realizada pelo próprio autor resulta numa circunstância atenuante para o réu delator, conforme o art. 65, III, "d", CP²⁰, contudo, este benefício processual não se estende aos demais autores da ação criminosa devido ao cunho pessoal.

¹⁷GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. Salvador: juspodvm, 2013.

¹⁸LEAL, Magnólia Moreira. *A delação Premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663. Acesso em: 13 fev. 2018.

¹⁹MAIA, Antônio Henrique; MACHADO, Damares Costa. *Delação premiada como instituto judicial*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178. Acesso em: 13 fev. 2018.

²⁰Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2018.

Na dicção de Cunha(2016)²¹, quanto aos outros delituosos, a delação terá força de prova testemunhal, sendo que a atenuante deve ser aplicada em favor do réu, independente se a prática do ilícito foi espontânea ou, não, integral ou parcial ou, se houver, retratação em juízo. Quanto ao corréu delatado, este deve ter chance para confrontar com as declarações e as provas por ele indicadas em interrogatório, impugnar quaisquer medidas tomadas durante o processo, sob pena de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, anulação do processo, inclusive.

Conforme prevê o artigo 107, IX, Código Penal²², a colaboração premiada será, muitas vezes, causa extintiva da punibilidade, através do perdão judicial, bem como, a depender da situação, o colaborador poderá ser isento da pena.

Na visão de Costa(2017)²³ a colaboração premiada também pode ser uma ferramenta no meio probatório processual, porém, deve vir carregada de outros elementos comprobatórios que corrobore com os depoimentos feitos em sede de delação, devendo, o magistrado, dar valorção do acordo e confrontá-lo com os demais elementos colhidos nos autos, conforme o art. 197 do CPP²⁴. Ademais, caso seja considerada por si só, carecerá de credibilidade para um futuro decreto condenatório.

3.3 Requisitos de admissibilidade

Segundo Santos (2016)²⁵ os requisitos a serem preenchidos pelos colaboradores, para que tenham direito aos benefícios legais, seja diminuição da pena, seja o perdão judicial, tais como, a ocorrência da voluntariedade ou espontaneidade do agente em prestar os esclarecimentos e informações, a fim de recuperar o produto do crime (total ou parcial), localização da vítima.

²¹ CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal*. 9ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

²² Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Idem.

²³ COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada*. 1ª edição. Curitiba: ed. Juruá, 2017.p.104.

²⁴ Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

²⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 1ªed. Salvador: ed. juspodivm, 2016.p. 89-90.

Para a Corte Superior²⁶ somente terá validade se presentes: a livre vontade e consciência do agente em prestar as declarações, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. É importante lembrar, a indispensabilidade de conferir se os esclarecimentos são objetivos e eficazes à revelação da associação criminosa, à estrutura hierárquica, a divisão de tarefas dos criminosos, a recuperação total ou parcial dos produtos proveitos do crime e localização da vítima.

O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁷ diz respeito à consecução dos resultados se devem ou, não, serem cumulativos, conforme o art. 4º da Lei n. 12.850/2013, não é necessário ser cumulativo, haja vista a redação da conjunção ‘‘ou’’ o que se dá a entender que são alternativos, p. ex., o acordo premiado pode resultar apenas na localização da vítima com sua integridade física preservada.

Desse modo, conforme o Superior Tribunal de Justiça é irrelevante que os resultados sejam cumulativos, sendo possível a concessão do benefício, observados a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (art. 4º, §1, Lei n. 12.850/2013).

Mendonça (2013)²⁸ esclarece que o regramento estabelece que é viável o acordo de colaboração premiada em qualquer tempo, seja a colaboração pré-processual, processual ou após o trânsito em julgado da sentença proferida, desde que seja objetivamente eficaz.

Mas ainda, prevê o art. 4º, §5, Lei n. 12.850/2013 ‘‘se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos’’.

²⁶STF, Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/08/2015. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180435518/habeas-corpus-hc-127483-df-distrito-federal-0000920-6020151000000>. Acesso em: 14 fev. 2018.

²⁷RESP nº 1.109.485/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 12/4/12. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558007/recurso-especial-resp-1109485-df-2008-0280817-2-stj/inteiro-teor-21558008>. Acesso em: 14 fev. 2018.

²⁸MENDONÇA, Andrey Borges. *A colaboração premiada e a nova lei do Crime Organizado*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4, 2013.

3.4 Legitimidade para celebração do acordo de colaboração premiada

Corroborando os entendimentos de Mendonça (2013)²⁹, a ideia do art. 4º, §2 da Lei n. 12.850/2013 prevê que o Ministério Público (a qualquer tempo) e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Salienta Lima (2016)³⁰ que, primeiramente, a autoridade deve alertar o acusado dos prós e contras, sobre os benefícios que poderá ensejar caso se concretize o acordo e deixá-lo informado de tudo, sendo indispensável a presença de seu advogado e manifestação do órgão ministerial.

Há divergências acerca da legitimidade de delegado de polícia celebrar o acordo, nos ensinamentos de Araújo³¹, o Ministério Público tem a titularidade exclusiva da ação penal, conforme preconiza o art. 129, I, Constituição Federal de 1988, ou seja, a função é privativa do órgão acusador, portanto, inconstitucional a iniciativa pelo delegado de polícia, a seguir o trecho:

“É inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação”.

Por outro lado, conforme Neto³² temos o argumento de que a colaboração premiada, por ser um meio de obtenção de prova e, não prova, conferindo, sim, legitimidade para as autoridades policiais firmarem os acordos, em razão do delegado ser o titular do inquérito policial, assim é o entendimento exarado:

²⁹ Idem.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada*. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 549-550.

³¹ SILVA, Eduardo Araújo da. *Da inconstitucionalidade da proposta de delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – Lei 12.850/2013*. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/1237-da-inconstitucionalidade-da-proposta-do-delegado-de-policia-para-fins-de-acordo-de-delacao-premiada-lei-n-12-850-eduardo-araujo-da-silva>. Acesso em: 15 fev. 2018.

³² NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 fev. 2018.

O delegado de polícia é o titular do inquérito policial, o legislador lhe conferiu as ferramentas necessárias para o exercício desse mister. Desse modo, sempre que a autoridade de polícia judiciária vislumbrar a necessidade da adoção de uma medida cautelar, que, em regra, só pode ser concedida pelo juiz, ele deve se valer de uma representação para provocá-lo.

Segundo Brasileiro (2016)³³, em que pese a lei fazer referência à possibilidade do delegado representar e sugerir a celebração do acordo, entende-se que não possui legitimidade ativa com a simples manifestação do Ministério Público. Ainda mais pelo fato que o acordo se dá no campo processual, uma vez que o delegado não possui capacidade postulatória e, além de que, o parecer/manifestação ministerial não terá a finalidade de validar o acordo.

3.5 Retratação do acordo de colaboração premiada

Nos termos do art. 4º, §10 da Lei n.12.850/2013 “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. Logo, antes da concessão da homologação pelo magistrado, é plenamente possível que tanto o acusado quanto o Ministério Público desistam de prosseguir com a colaboração, sendo que as declarações já prestadas não terão o condão de prejudicar o acusado.

Segundo Sanches; Batista (2017)³⁴, conceitua-se como retratação a possibilidade que tem o colaborador de desdizer o que dissera anteriormente, de retirar a colaboração anterior.

Percebe-se que o termo utilizado pelo legislador foi “proposta” e, não, “acordo”, o pressuposto é que não houve a concretude do acordo premiado, razão pela qual as provas até ali apresentadas não poderão ser utilizados, exclusivamente, a seu desfavor, sob pena da ilicitude da prova, com afínco no princípio *nemo tenetur se detegere*.³⁵

3.6 Direitos do colaborador

A Lei n. 12.850/2013 preceitua no art. 5º os direitos do colaborador, a fim de proteger o colaborador, vítimas, testemunhas, transcrito abaixo:

³³ Idem.p. 539, 540.

³⁴ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. Crime Organizado. 2ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2014. p.73, 74.

³⁵ MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova lei do Crime Organizado. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4, 2013.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Aduzem Masson; Marçal(2015)³⁶ que o colaborador tem o direito de ter o seu nome, qualificação, imagem protegidos, não se admitindo filmar, fotografar, qualquer meio que desvirtue sua identidade, ratificado pelo art. 18 da Lei n. 12.850/2013³⁷, constituindo crime com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Ademais, tem direito de ser escoltado separadamente dos outros coautores e partícipes.

3.7 Fim do sigilo da delação premiada

Quanto ao sigilo ou não da delação premiada, há ampla discussão, o citado precedente judicial Habeas Corpus n. 90.688³⁸, da Suprema Corte, houve divergências de posicionamento entre os ministros.

No mesmo Habeas Corpus, o Ministro Carlos Britto³⁹, do Supremo Tribunal Federal, defendeu que é necessário o sigilo, haja vista o perigo do colaborador na sociedade, as possíveis diligências a serem realizadas, como exemplo, mandado de busca e apreensão, tudo isso a fim de garantir a eficiência investigativa.

Sanches; Batista (2014)⁴⁰ defendem que o acordo premiado deve ser sigiloso, sim, para que o instrumento alcance seu objetivo e tenha efetividade na apuração das diligências para corroborar os termos do colaborador.

³⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. São Paulo: ed. Método. 2015.p. 144, 145, 146.

³⁷ Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Idem.

³⁸Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 205, n.1,p.272-273, jul-set de 2008, Brasília. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/ANEXO/205_1.pdf. Acesso em: 22 fev. 2018.

³⁹ Idem.

⁴⁰PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. *Crime Organizado*. 2ª ed. Salvador: ed. Juspodvm, 2014.p.42.

No dizer de Anselmo⁴¹, após o termo de declaração do colaborador, os devidos documentos, serão enviados à autoridade judicial a fim de homologar, terão acesso apenas o Juiz, o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia. Quanto ao defensor do colaborador, terá acesso apenas aos elementos necessários à defesa e, quanto aos terceiros citados no acordo, estes terão acesso após o recebimento da denúncia, se for o caso, observado o art. 7º § 3, Lei n. 12.850/2013, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”.

4.1 Lei das organizações criminosas (lei n. 12.850/13)

Aqui, uma vez mais, o referencial é Lima (2016)⁴² ao destacar que, até a década de 1990, não havia regramento específico que disciplinasse a especial técnica de investigação em comento – colaboração premiada – assim, a Lei de Organização Criminosa assumiu um papel relevante, trouxe disposições acerca da celebração do acordo, da legitimidade para a proposta, do conteúdo do acordo e necessidade de homologação judicial para ser válido, enfatizando a necessidade de outros fundamentos probatórios para eventual sentença.

Explica ele, ainda, que existe organização criminosa quando há associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, com o intuito de cometer infrações penais de forma permanente e com estabilidade, abrangidos pelos núcleos dos verbos do art. 2º, Lei n. 12.850/13⁴³, porquanto, não importando quantas ações típicas o agente irá praticar, pois responderá por crime único. Contudo, vale ressaltar, que se o delituoso praticar várias condutas em organizações criminosas diferentes, aí então, terá concurso material⁴⁴.

Por conseguinte, a Lei n. 12.850/2013, Seção I, especialmente no art. 4º, dispõe que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir a pena até 2/3 (dois terços), substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos daquele que tenha

⁴¹ANSELMO, Marcio Adriano. *Sigilo e colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-26/academia-policial-sigilo-colaboracao-premiada-visao-supremo>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁴²LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada*. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 529.

⁴³Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

⁴⁴Idem. p.483, 484.

colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, a seguir:

art. 4º. [...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Quanto à identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, o colaborador das informações a serem prestadas deve se referir ao crime objeto, caso contrário, não terá direito aos prêmios legais. Como já vimos, para caracterizar a organização criminosa é necessário a participação de 4 (quatro) ou mais pessoas, sendo nítida a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas, pois cada integrante contribui com uma determinada função criminosa.

Nos dizeres de Lima (2016)⁴⁵ é relevante que o colaborador preste informações acerca de outras infrações penais que segue as atividades da organização criminosa, a fim de prevenir demais crimes que, porventura, venham ser cometidos pelos integrantes. Afinal, tudo em busca da recuperação, seja total ou parcial, dos produtos dos crimes e na localização de eventual vítima para que o colaborador faça jus aos benefícios premiaais.

Apona Mendonça (2013)⁴⁶ que o acordo deve ser celebrado com observância da voluntariedade do agente, da vontade de contribuir com a justiça, sem qualquer mecanismo que interfira na decisão. Se celebrado durante a fase investigatória, pelo delegado de polícia, impõe a necessidade de homologação pelo juiz, sendo que o magistrado não fica obrigado a homologar o acordo, devendo analisar se os requisitos legais foram cumpridos.

No Habeas Corpus nº 12.483/PR, o Min. Teori Zavascki, da relatoria do Min. Dias Toffoli dá-se a limitação judicial do magistrado ao homologar os acordos, preconizando a

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada*. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 532.

⁴⁶ MENDONÇA, Andrey Borges. *A colaboração premiada e a nova lei do Crime Organizado*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4, 2013.

observância à regularidade do acordo e, não, ao mérito, abaixo o trecho que demonstra a limitação do poder judiciário:

“ (...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas (...)”

Conforme o art. 4º, §8 da Lei n. 12.850/2013⁴⁷ o juiz poderá recorrer a homologação, quando não preencher os requisitos legais, quando não concordar com a concessão de determinado prêmio legal, o objetivo é a verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade.

Portanto, cabe ao magistrado a decisão final, em que pese o acordo premiado envolver acusação e defesa, pois não estará vinculado a concordar, sendo livremente possível a recusa ou, ainda, pode adequar ao caso concreto. Após o ato de homologação, o colaborador terá uma garantia da aplicação de um dos benefícios legais⁴⁸.

Ainda, dispõe, expressamente, o art. 4º, §6, da Lei de Organização Criminosa que o magistrado terá uma posição neutra e imparcial, no tocante ao acordo de delação premiada, haja vista que este será formalizado apenas entre as partes, qual seja Ministério Público e o investigado, abaixo o dispositivo transcrito:

§ 6º o magistrado não participará da formalização do acordo de colaboração entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, quanto à diminuição da pena, não há patamar mínimo, o magistrado pode diminuir até 2/3 (dois terços).

⁴⁷Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁴⁸ Idem.

5 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Discutem Masson; Marçal (2015)⁴⁹ discute a respeito da constitucionalidade da delação premiada, enfatiza-se que parte da doutrina tem o posicionamento de ser inconstitucional, sob o argumento de ser ilegítima em relação ao ordenamento jurídico entre a sociedade e o Estado Democrático de Direito. Outros, porém, defendem a constitucionalidade, haja vista que na seara do mundo criminoso não se fala em ética, moralidade, e, pela ineficiência à persecução penal pelo Estado diante da crescente criminalidade.

5.1 A favor da delação premiada

Do ponto de vista de Ximenes⁵⁰ defende que a delação está amparada na positivação de normas do direito internacional e brasileiro, haja vista ser um instrumento com a finalidade de pacificação da paz social, nos crimes de repercussão econômica e social, com o escopo de atingir a verdade material e promover a justiça.

Com base no entendimento de Bucci⁵¹, pontua-se que o aspecto ético e moral não são suficientes, por si sós, de declarar a inconstitucionalidade do instituto, tendo em vista que no mundo criminoso não se fala ética:

(...) ela quebra a falsa “ética” do crime (uma “ética” essencialmente antiética), que se resume à lealdade irracional entre bandidos. Essa lealdade se funda no medo, não na virtude. Não é por ser virtuoso que os criminosos não se delatam jamais – é por medo de morrer (...) Nesse quadro, o que a “delação premiada” consegue fazer é dissolver essa “ética” do crime. Se o ladrão “leal” só é leal porque tem medo, nada mais ético do que levá-lo a colaborar com a Justiça democrática (...)

No entanto, Aras⁵² questiona se a delação premiada seria antiética, uma vez que o colaborador assume papel juridicamente relevante para si e para os outros cidadãos. Ademais,

⁴⁹MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. São Paulo: ed. Método. 2015.p. 98-100.

⁵⁰XIMENES, Fernando Braz. Disponível em:

http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_penal/processo09.html. Acesso em: 24 fev. 2018.

⁵¹BUCCI, Eugenio. *A ética do crime e a delação premiada*. Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/04/etica-do-crime-e-delaçao-premiada.html>. Acesso em: 28 fev. 2018.

⁵²ARAS, Vladimir. *Primeira crítica ao instituto: a colaboração premiada é antiética*. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

há todo momento, a lei preconiza que o delator diga a verdade, no sentido de favorecê-lo, bem como, estimular a reinserção social de si e dos envolvidos.

No âmbito internacional e nacional, podemos afirmar, com afinco, que o instituto é constitucional, em razão do art. 37 da Convenção de Mérida e art. 26 da Convenção de Palermo⁵³, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n. 5015/2004, a seguir:

Artigo 26 Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

(...)

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

Daí, pode-se depreender que as Convenções, as quais o Brasil é signatário, fazem referência e estimulam a colaboração premiada, como forma de combater a criminalidade, razão pela qual é reconhecida pelo sistema jurídico de cada país em conformidade com os princípios que o adotam.

Campos⁵⁴ aborda o contexto de que o Estado adotou a delação premiada como um meio à política criminal, tendo a relativização do garantismo perante a Carta Magna, já que urge a regra de que nada é absoluto, comportando-lhe um equilíbrio de ponderação entre os direitos e liberdades individuais. E, de outro lado, o modelo eficientista do Estado, preocupado ao bem coletivo.

Demonstra Bottini; Feldens⁵⁵ que a colaboração premiada deve acompanhar outros elementos probatórios, observando-se os preceitos legais que serão analisados sob o manto

⁵³BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 2 mar. 2018.

⁵⁴CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 5 mar. 2018.

⁵⁵BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano. A forma inteligente de controlar o crime organizado. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>. Acesso em: 7 mar. 2018.

constitucional e processual, a fim de que ocorra sucesso no acordo e surta os efeitos. Cabe frisar, portanto, o acompanhamento de demais provas carreadas a fim de corroborar o acordo, pois, isoladamente, não há que se falar em decreto condenatório.

5.2 Contra a delação premiada

Para a corrente contrária, em relação ao reconhecimento perante o ordenamento jurídico, defende-se que o acordo viola a isonomia dos acusados, pois ambos praticam o mesmo crime, porém, bem ainda, devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal, que não se cogita acordo entre as partes.

Na visão de Jardim⁵⁶ o processo penal não deve ser privatizado, ter acordos entre as partes, devido ao fato da lei ser imperativa, aplicando-se a todos, indistintamente, prevalecendo o interesse público. Em vista disso, desenvolver o raciocínio da inconstitucionalidade do instrumento, uma vez que o colaborador renuncia ao seu direito de ficar em silêncio para colaborar com as informações, a fim de condicionar benefícios em troca da traição aos seus comparsas.

Bittencourt⁵⁷ argumenta a inconstitucionalidade, pois o Estado detém o poder de empregar meios eficientes na apuração de crimes, e não empregar meio "ilegítimo" estimulando a traição para a punição dos criminosos:

Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência; num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado, como se pode aceitar que só o crime seja organizado? Quem sabe o Poder Público, num exemplo de funcionalidade, comece combatendo o crime desorganizado, já que capitulou ante o que resolveu tachar de crime organizado; pelo menos combateria a criminalidade de massa, a criminalidade violenta, devolvendo a segurança à coletividade brasileira, que tem dificuldade até mesmo de transitar pelas ruas das capitais. Está-se tornando intolerável a inoperância do Estado no combate à criminalidade, seja ela massificada, organizada ou desorganizada, conforme nos têm demonstrado as alarmantes estatísticas diariamente.

⁵⁶JARDIM, Afrânio Silva. *Nova interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada*. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/nova-interpretacao-sistemática-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 7 mar. 2018.

⁵⁷BITTENCOURT, Roberto Cezar. *Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. Acesso em: 7 mar. 2018.

Contudo, Aras⁵⁸ adota posicionamento diverso, quando o colaborador opta em prestar informações, não está propriamente renunciando direitos e, sim, deixando-o de exercê-lo naquele momento, uma vez que, os direitos e liberdades individuais são relativizados. Por conseguinte, o colaborador com sua manifesta vontade deixa de exercer o direito ao silêncio, pois é incompatível com a ideia de cooperar

5.3 Homologação de delação premiada no Brasil

O art. 6º da Lei n. 12.850/2013 regula o procedimento da delação premiada, o qual deve-se observar os requisitos formais para que seja homologado pela autoridade judiciária. Primeiramente, é importante deixar claro que o acordo deverá ser formulado por escrito.

Prieto⁵⁹ aponta e sintetiza as etapas do acordo, sendo que na primeira cláusula do acordo a base legal em que a delação é prevista no ordenamento jurídico. A segunda cláusula disporá acerca dos fins sociológicos do acordo, entende-se como as consequências benéficas para o bem público, tal como a redução do crime, a efetividade da persecução penal, a segurança pública, tendo por objetivo tutelar o interesse coletivo, a fim de garantir a paz social.

Nessa linha, mais uma vez, nos ensinamentos de Santos (2016)⁶⁰ o acordo deve dispor sobre as condutas do colaborador e suas respectivas consequências no mundo real, a personalidade do acusado, e o Ministério Público deve descrever os possíveis benefícios que poderão ensejar, caso seja homologado pela autoridade judicial, e o modo que se dará o cumprimento.

O acordo deve descrever as condicionantes para ter direito aos benefícios legais, por exemplo, no acordo de Paulo Roberto Costa⁶¹ acordou-se o bloqueio de bens, indenização cível,

⁵⁸ ARAS, Vladimir. Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 8 mar. 2018.

⁵⁹ PRIETO, André Luiz. Aspectos da colaboração premiada na Lei 12.850/2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076. Acesso em: 8 mar. 2018.

⁶⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. 1ªed. Salvador: ed. juspodivm, 2016.p. 82-83.

⁶¹ Delação premiada de Paulo Roberto Costa. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2018.

oferecimento de fiança para garantir o comparecimento em juízo, o dever do colaborador dizer a verdade e indicar as pessoas envolvidas nos fatos em investigação.

Ainda, na percepção de Santos⁶² a quarta parte irá dispor acerca da validade da prova, o qual dispõe que será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada às outras entidades, como à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil.

As últimas disposições de um acordo dizem respeito dos princípios constitucionais garantidos, à renúncia do direito ao silêncio, o colaborador faz a escolha voluntariamente, tendo em vista que a finalidade do acordo qual seja prestar depoimentos e indicar os outros comparsas, bens, a localização da vítima, o direito a não autoincriminação⁶³.

É importante salientar que, o legislador não dispôs de forma técnica, ao preconizar no art. 4º, § 14, da Lei de Organização Criminosa que o colaborador renunciará o direito constitucional ao silêncio⁶⁴. A saber, o direito é garantido constitucionalmente, não se sujeitando à renúncia, o que se leva à interpretação que o colaborador não se utilizará naquele momento, tendo, assim, escolhido por essa opção.

À vista disso, Roza⁶⁵ salienta a necessidade de verificar se o processo penal está em consonância com a legalidade estrita e com os direitos fundamentais, com o propósito de assegurar o estado democrático de direito, porquanto a livre vontade do colaborador terá eficácia apenas se preenchidos os requisitos constitucionais e legais, para evitar as arbitrariedades e ilegalidades no andamento da marcha processual ou inquisitorial.

Diante das cláusulas do acordo premiado entre autoridade competente e colaborador é imprescindível a observação dos princípios consagrados na Carta Magna do contraditório,

⁶² Idem.

⁶³ PRIETO, André Luiz. *Aspectos da colaboração premiada na Lei 12.850/2013*.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁶⁴ LXIII- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁶⁵ROZA, Anderson Figueira. *Entre denúncias, delações e conduções coercitivas*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/entre-denuncias-delacoes-e-conducoes-coercitivas/>. Acesso em: 15 mar 2018.

ampla defesa, do direito de não auto incriminar-se, a fim de não haver máculas possíveis à nulidade e cerceamento da defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos abordados durante este artigo, percebe-se que o instituto da delação premiada tem a finalidade de auxiliar o Estado, a fim de garantir a eficiência da justiça criminal e assegurar, com máxima funcionalidade, o aparelho repressivo estatal diante do crime organizado.

A delação premiada é conceituada o ato do criminoso confessar a sua participação no crime e, ainda, prestar informações, esclarecimentos acerca dos outros partícipes envolvidos no crime organizado. Caracteriza-se a criminalidade organizada quando há divisão de tarefas, divisão funcional e hierárquica das atividades, modo de realização de atos dos crimes, dentre outras.

No Brasil, a Lei de Crime Organizado trouxe importantes e significativas regulamentações quanto aos instrumentos de auxílio à atividade estatal, dispendo de maneira mais específica matérias que não estavam regulamentadas de forma clara em outras leis, como, por exemplo, meio de técnica de investigação, provas probatórias, legitimidade de iniciativa para propor o acordo premiado, direitos dos colaboradores, benesses legais etc.

Ao delator é previsto na legislação prêmios que, se preenchidos os requisitos, podem ser concedidos, tais como, perdão judicial, substituição da pena de privativa de liberdade por restritivas de direitos. No entanto, para que faça jus deve contribuir, de maneira efetiva para o desmantelamento da organização criminosa.

Nessa seara, para utilizar-se do direito premial, como fonte de provas no processo criminal ou em inquérito policial, a fim de sustentar a justa causa para futura ação penal, é imprescindível que percorra todos os trâmites legais e constitucionais previstos no ordenamento, a saber, o direito ao silêncio, contraditório, ampla defesa e todos os recursos disponíveis à defesa do acusado.

Portanto, o amparo como meio de prova dá-se por todo o arcabouço principiológico constitucional e processual penal. Ressalta-se que, a necessidade da valoração como prova é essencial, haja vista, às vezes, a impossibilidade de obter-se por outros meios comuns do direito

processual penal. Ademais, a delação premiada deve vir acompanhada de outras provas comprobatórias, senão, não há que se falar em decreto condenatório.

Diante das pesquisas realizadas, a iniciativa para propor o acordo premiado requer a atuação do Ministério público, conforme consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil que preconiza que o *Parquet* é o titular da ação penal, bem como é possível a iniciativa pela autoridade policial.

Com efeito, quanto à postura dos agentes criminosos no crime, muito se discute em relação à moralidade e à ética dos delatores. Surge, então, questionamentos se no crime há a ética que a sociedade pauta seus princípios e valores ideais comuns, uma vez que são desvirtuados da lógica da sociedade do bem, do dever-ser como cidadão.

É de salutar, que essa alegação de que o delator estaria traindo comparsas em troca de benefícios, não merece prosperar, haja vista, que o sistema garante ao delator o seu direito de livre e espontânea escolha de determinar-se acerca do que se julga importante a si próprio. Não havendo, portanto, qualquer constrangimento, vício de consentimento, pois, se houver, o acordo será inconstitucional, sujeito à nulidade.

Com efeito, os argumentos aqui levantados direcionam à ideia de que o Estado Democrático de Direito deve atender o mínimo necessário em relação aos direitos sociais previstos, como, a segurança pública e dignidade da pessoa humana. Tendo, assim, como premissa, a eficiência pautada na justiça do poder punitivo em atuação conjunta institucional.

Por oportuno, diante dos resultados obtidos, o instrumento de auxílio ao Estado na política repressiva ao crime organizado é de grande relevância e impacto social para se combater práticas criminosas. Porquanto, consiste em crimes de natureza peculiar e que se exige mais esforços para o desvendamento. Portanto, o direito premial deve ser visto com bons olhos, haja vista que a função principal é auxiliar junto ao Estado no combate ao crime organizado, pois crimes dessa natureza possui um esquema articulado, praticado às escondidas.

Nesse contexto, o instrumento é uma forma de incrementar a atividade de investigação, utilizando-se recursos para otimizar todas as ferramentas dispostas junto ao Estado, diante do alto índice de crime em que a sociedade exige que seus direitos mínimos à segurança pública, à dignidade da pessoa humana, à educação sejam cumpridos, bem como que o dinheiro do crime seja devolvido em prol do interesse público.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquematizado*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANSELMO, Marcio Adriano. *Sigilo e colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-26/academia-policia-sigilo-colaboracao-premiada-visao-supremo>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

ARAS, Vladimir. *Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada (direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p.5.

BITTENCOURT, Roberto Cezar. *Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; FELDENS, Luciano. *A forma inteligente de controlar o crime organizado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>. Acesso em: 7 mar. 2018.

BRASILEIRO. Paulo Roberto Cardoso; NUNES, Luciana José. *A colaboração premiada no contexto das organizações criminosas*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67042/a-colaboracao-premiada-no-contexto-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 25 jun. 2018

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 mar. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 2 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BUCCI, Eugênio. *A ética do crime e a delação premiada.* Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/eugenio-bucci/noticia/2015/04/etica-do-crimeedelacaopremiada.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargainig e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo.* Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2018.

COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada.* 1ª edição. Curitiba: ed. Juruá.p.104.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal.* 9ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Pamella Rodrigues. *Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.* Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 jun. 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal.* Salvador: juspodivm, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. *Nova interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada.* Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/nova-interpretacao-sistemica-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial comentada.* 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 521.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal.* 2ª edição. Salvador: Juspodivm. 2014.p.1669.

LEAL, Magnólia Moreira. *A delação Premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais.* Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663>. Acesso em: 13 fev. 2018.

MAIA, Antônio Henrique; MACHADO, Damares Costa. *Delação premiada como instituto judicial.* Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178>. Acesso em: 13 fev. 2018.

MARCÃO, Renato. *Delação premiada.* Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20154,51045-Delacao+premiada>. Acesso em: 23 fev. 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. São Paulo: ed. Método. 2015.p. 144, 145, 146.

MENDONÇA, Andrey Borges. *A colaboração premiada e a nova lei do Crime Organizado*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4, 2013.

NETO, José Cretella. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 47.

NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. *Evolução da delação premiada como meio de persecução penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. JUS NAVIGANDI. Acesso em: 10 fev. 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Compatibilização Constitucional da Delação Premiada*. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 84-99, jan./abr. 2013

PRADO, Rodrigo Murad do. *Delação premiada*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25451/delacao-premiada>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PRIETO, André Luiz. *Aspectos da colaboração premiada na Lei 12.850/2013*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076. Acesso em: 8 mar. 2018.

ROZA, Anderson Figueira. *Entre denúncias, delações e conduções coercitivas*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/entre-denuncias-delacoes-e-conducoes-coercitivas/>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 1ªed. Salvador: ed. juspodivm, 2016.p. 89-90.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Da inconstitucionalidade da proposta de delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – Lei 12.850/2013*. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/1237-da-inconstitucionalidade-da-proposta-do-delegado-de-policia-para-fins-de-acordo-de-delacao-premiada-lei-n-12-850-eduardo-araujo-da-silva>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SILVA, Erik Rodrigues da. *Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro*. Acesso em: 3 set. 2016. Disponível em: <<http://rafael->>

paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 fev. 2018.

XIMENES, Fernando Braz. Disponível em:

http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_penal/processo09.html. Acesso em: 24 fev. 2018